



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/307 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/21 em que é arguida o operador de rádio PFM – Radiodifusão, Lda., titular do serviço de programas «K FM»

Lisboa  
23 de agosto de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/307 (TRP-MEDIA-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2021/21 em que é arguida o operador de rádio PFM – Radiodifusão, Lda., titular do serviço de programas «K FM»

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA), adotada em 17 de março de 2021], de fls. 1 a fls. 10 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida PFM – Radiodifusão, Lda., titular do serviço de programas «K FM», com sede na Avenida 1.º de Maio, n.º 35, 3.º B, Paivas, 2845-583 Amora – Seixal, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 5.º, 16.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/3951, enviado em 12 de abril de 2022, **de fls. 29 a fls. 40** dos presentes autos, pelo Ofício N.º SAI-ERC/2022/4496, enviado em 10 de maio de 2022, **de fls. 41 a fls. 53** dos autos, pelo Ofício N.º SAI-ERC/2022/5492, enviado em 6 de junho de 2022, **de fls. 54 a fls. 69** dos autos, pelo Ofício n.º-SAI-ERC/2022/6250, enviado em 6 de julho de 2022, **de fls. 75 a fls. 90** dos autos, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/8919, enviado em 29 de setembro de 2022, **de fls. 113 a fls. 135** dos

autos, e pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9664, enviado em 8 de novembro de 2022, **de fls. 136 a fls. 147** dos autos, da Acusação **de fls. 18 a fls. 27** dos autos.

4. A Arguida, tendo recebido a Acusação em 9 de novembro de 2022, de acordo com o aviso de receção **a fls. 147** dos autos, não se pronunciou, nem juntou documentos idóneos que evidenciassem a sua situação económica.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida PFM - Radiodifusão, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423091, **de fls. 15 a fls. 17** dos presentes autos.
  - 5.1. A Arguida PFM - Radiodifusão, Lda. é uma pessoa coletiva n.º 504618458 constituída sob a forma de sociedade por quotas.
  - 5.2. A Arguida PFM - Radiodifusão, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 5 de novembro de 2001, **a fls. 15** dos autos.
  - 5.3. A Arguida PFM - Radiodifusão, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
  - 5.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da

Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.

5.5. A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros e à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.

5.6. O operador de rádio PFM - Radiodifusão, Lda. encontra-se registado na Plataforma da Transparência desde 2016, conforme consta a **fls. 6** dos autos.

5.7. Em 11 de março de 2021, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida PFM - Radiodifusão, Lda., conforme consta da Ficha de Verificação n.º 24/UTM/ATE/2021/FIV, em anexo à Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA), de **fls. 6 a fls. 10** dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:

- **Composição dos órgãos sociais**
  - Identificação de todos os órgãos sociais;
  - Titulares de cada órgão social.
- **Caracterização Financeira**
  - Exercício de 2017;
  - Exercício de 2018;
  - Exercício de 2019.
- **Relatórios de Governo Societário**
  - Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2017/ 2018/ 2019.

5.8. Em 17 de março de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, tendo sido concedido, contudo, um prazo adicional de 10

- (dez) dias para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria o arquivamento do processo, **de fls. 1 a fls. 10** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
- 5.9.** O operador radiofónico PFM - Radiodifusão, Lda. foi notificado da citada Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/1954, remetido por correio eletrónico e por via postal em 31 de março de 2021, **de fls. 12 a fls. 14** dos autos.
- 5.10.** A Arguida PFM - Radiodifusão, Lda. não apresentou resposta à notificação da ERC.
- 5.11.** Em 30 de abril de 2021, a Arguida reportou, na Plataforma da Transparência, a informação relativa à caracterização financeira de 2017, **a fls. 165** dos autos.
- 5.12.** Contudo, os elementos relativos à caracterização financeira de 2018 e 2019 não foram fornecidos à ERC, tendo apenas sido preenchidos em 15 de junho de 2023, **a fls. 165** dos autos.
- 5.13.** A identificação dos detentores de capital social permanece incompleta, e os relatórios de governo societário de 2017, 2018 e 2019 não foram entregues.
- 5.14.** Em 12 de abril de 2022, foi enviado o Ofício n.º SAI-ERC/2022/3951 notificando a Arguida da acusação, para a morada que consta na ficha de registo da Arguida constante da base de dados de Registo da ERC, nomeadamente Rua Eng.º Moniz da Maia, Centro Comercial Atrium – Loja 4, 2050-610 Azambuja, **a fls. 28** dos autos.
- 5.15.** Contudo, o referido ofício veio devolvido aos serviços da ERC com a menção dos CTT de “Desconhecido”, **a fls. 29** dos autos.
- 5.16.** Em 10 de maio de 2022 foi enviado o Ofício n.º SAI-ERC/2022/4496, notificando a Arguida novamente da Acusação, desta vez para a morada dos estúdios do serviço de programas

- de que é titular, a K FM, nomeadamente Rua do Espírito Santo, 30-B, 2050-323 Azambuja, **a fls. 41** dos autos.
- 5.17.** No entanto, a carta foi novamente devolvida aos serviços da ERC com a menção dos CTT de “Desconhecido na morada”, **a fls. 42** dos autos.
- 5.18.** Devido ao insucesso na notificação da Acusação nas duas moradas conhecidas pelos serviços da ERC, foi requerida a notificação pessoal com recurso à colaboração da autoridade policial nas duas moradas.
- 5.19.** A notificação pessoal numa das moradas foi infrutífera, porquanto de acordo com a certidão negativa remetida pela GNR da Azambuja, na Rua do Espírito Santo não existe o n.º de polícia 30-B, **de fls. 70 a fls. 74** dos autos.
- 5.20.** A notificação pessoal da Arguida na outra morada também não teve lugar em virtude de a Arguida, de acordo com a certidão negativa da GNR de Azambuja, ter atual morada na Avenida 1.º de Maio, n.º 35, 3.º B, Paivas, 2845-583 Amora-Seixal, **de fls. 91 a fls. 93** dos autos.
- 5.21.** Nessa consequência, em 29 de setembro de 2022, foi remetido o Ofício n.º SAI-ERC/2022/8919 para aquela morada, mas o mesmo veio devolvido aos serviços da ERC com a menção dos CTT de «objeto não reclamado», **de fls. 113 a fls. 124** dos autos.
- 5.22.** Mais uma vez, em 8 de novembro de 2022, foi enviado o Ofício N.º SAI-ERC/2022/9664 para a morada no Seixal, o qual foi recebido pela Arguida em 9 de novembro de 2022, **de fls. 136 a fls. 147** dos autos.
- 5.23.** No dia 23 de março de 2022, a Rádio do Seixal, Lda., com sede na Avenida 1.º de Maio, n.º 35, 3.º B, Paivas, 2845-583 Amora – Seixal, apresentou um requerimento na ERC para a associação de três serviços de programas de rádio, a «RDS», detida por este operador,

a «RDS 106.3», detida pela Inforádio, Comunicação Social, S.A., e a «RDS 92.2», detida pela PFM Radiodifusão, Lda., **a fls. 149** dos autos.

**5.24.** Em 28 de dezembro de 2022, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação ERC/2022/437 (AUT-R), na qual decidiu «não autorizar a modificação do projeto para temático musical e emissão em associação de serviços de programas dos operadores RS-Rádio do Seixal, Lda., Inforádio-Comunicação Social, S.A. e PFM- Radiodifusão, Lda.», **de fls. 149 a fls. 157** dos autos.

**5.25.** Na referida Deliberação ERC/2022/437 (AUT-R), refere-se que «a requerente RS-Rádio Seixal, Lda. (...) profere, em nome da PFM-Radiodifusão, Lda., alegados constrangimentos associados à comunicação da informação relativa à transparência, tecendo considerações quanto ao processo contraordenacional em que esta incorre», **a fls. 155** dos autos.

**5.26.** «No entanto, a sociedade visada, PFM-Radiodifusão, Lda., cujo gerente é Ricardo Pereira, não remeteu à ERC qualquer pronúncia em sede de audiência dos interessados, sendo que a correspondência enviada pelo correio para a morada do registo do respetivo operador veio devolvida», **a fls. 155** dos autos.

**5.27.** A referida deliberação acrescenta que «após deslocação de um técnico do Departamento de Supervisão (DS) da ERC, à Rua Eng.º Moniz da Maia, Centro Comercial Atrium Loja 4, CP 2050-610 Azambuja, morada que consta no registo do operador, se constatou que a PFM-Radiodifusão, Lda. já não dispõe de instalações na mesma morada», **a fls. 156** dos autos.

**5.28.** Por fim, é ainda referido que «na tentativa de notificação do operador PFM-Radiodifusão, Lda., alguma da correspondência da ERC foi igualmente endereçada à morada do operador RS-Rádio Seixal, Lda. que, de facto, aí foi rececionada, no entanto,

não houve comunicação formal de mudança de instalações, nem o operador promoveu a respetiva alteração dos dados de registo junto da ERC», **a fls. 156** dos autos.

**5.29.** A comunicação da RS-Rádio Seixal, Lda. referida na Deliberação ERC/2022/437 (AUT-R) data de 30 de novembro de 2022 e vem subscrita por Alister Silva, gerente da RS-Rádio Seixal, Lda. que alega que «relativamente à PFM-Radiodifusão, Lda., não pode esta aceitar a aplicação de uma contraordenação grave por ter violado a Lei da Transparência quando na verdade esta teve dificuldades no preenchimento dos dados no Portal da Transparência, reportou esses constrangimentos e pediu ajuda por email. Ademais, os órgãos societários já tinham sido comunicados em devido tempo», **de fls. 158 a fls. 159** dos autos.

**5.30.** A essa comunicação, foi anexada uma cópia de uma mensagem de correio eletrónico de saosil@gmail.com para o endereço eletrónico info.transparencia@erc.pt, enviada em 30 de abril de 2021, pelas 19h48m, com o assunto “Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela PFM-Radiodifusão, Lda.” e com o seguinte texto: «Tentámos responder ao solicitado, mas ocorreram os constrangimentos que infra reproduzimos na imagem 1 e imagem 2, pelo que necessitamos da vossa ajuda para conseguirmos prosseguir. Assim, na segunda-feira entraremos em contacto para nos ajudarem a ultrapassar o assunto.» A mensagem de correio eletrónico está assinada por Ricardo Pereira, **de fls. 162 a fls. 163** dos autos.

**5.31.** Na primeira imagem, aparece a seguinte mensagem de erro: «Alerta, nenhum dos campos de indicadores financeiros pode ter o valor zero, à exceção de montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas», **a fls. 162** dos autos.

**5.32.** Na segunda imagem, surge a seguinte mensagem: «”Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos”, “montantes dos



rendimentos totais” e “resultados líquidos” devem ser diferentes entre si», **a fls. 163** dos autos.

**5.33.** Ao não identificar a composição dos seus órgãos sociais, ao não preencher os campos relativos à sua caracterização financeira e ao não entregar os relatórios de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018, e 2019, a Arguida representou que essa omissão configurava a prática de várias infrações à Lei da Transparência, e conformou-se com esse resultado.

**5.34.** Pela sua longa atividade enquanto operador de rádio, em exercício regular desde 2001, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.

**5.35.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

**5.36.** A Arguida não revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.

**5.37.** Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.

**5.38.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

6. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.

6.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.

8. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral Das Contraordenações e Coimas (doravante RGCO) e no Código de Processo Penal (doravante CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

9. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas de rádio «K FM» – **pontos 5 a 5.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 15 a fls. 17** dos autos.

10. A factualidade vertida nos **pontos 5.6 e 5.7 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 24/UTM/ATE/2021/FIV, **de fls. 6 a fls. 10** dos presentes autos.

11. Os factos descritos no **ponto 5.8 dos factos provados** resultam da Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 17 de março de 2021, **de fls. 1 a fls. 5** dos presentes autos.
12. Os factos descritos no **ponto 5.9 dos factos provados** resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2021/1954 e respetivos comprovativos de envio por correio eletrónico e por correio registado, **de fls. 12 a fls. 14** dos autos.
13. A factualidade constante dos **pontos 5.10 a 5.13 dos factos provados** resulta da consulta à Plataforma da Transparência, **a fls. 165** dos autos.
14. Os factos indicados nos **pontos 5.14 e 5.15 dos factos provados** são comprovados pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/3951 e respetivo comprovativo de envio por correio registado com aviso de receção, **de fls. 28 a fls. 40** dos presentes autos.
15. A factualidade descrita nos **pontos 5.16 e 5.17 dos factos provados** resulta do Ofício n.º SAI-ERC/2022/4496 e respetivo comprovativo de envio por correio registado com aviso de receção, **de fls. 41 a fls. 53** dos autos.
16. Os factos indicados nos **pontos 5.18 a 5.20 dos factos provados** resultam do Ofício n.º SAI-ERC/2022/5492 e do Ofício n.º SAI-ERC/2022/6250, e respetivas certidões negativas da GNR de Azambuja, **de fls. 54 a fls. 74** dos autos e **de fls. 75 a fls. 93** dos autos.
17. A factualidade descrita no **ponto 5.21 dos factos provados** resulta do Ofício n.º SAI-ERC/2022/8919, e respetivo comprovativo de envio por correio registado com aviso de receção, **de fls. 113 a fls. 135** dos presentes autos.

18. Os factos elencados no **ponto 5.22 dos factos provados** são comprovados pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9664, e respetivo comprovativo de envio por correio registado com aviso de receção, **de fls. 136 a fls. 147** dos autos.
19. A factualidade constante dos **pontos 5.23 a 5.28 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2022/437 (AUT-R), aprovada em 28 de dezembro de 2022 pelo Conselho Regulador da ERC, **de fls. 149 a fls. 157** dos autos.
20. Os factos referidos nos pontos 5.29 a 5.32 dos factos provados resultam da cópia da comunicação enviada pelo gerente da RS - Rádio Seixal, Lda., de fls. 158 a fls. 164 dos autos.
21. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 5.33 a 5.35 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a omissão da identificação e composição dos detentores do capital social da Arguida, bem como dos fluxos financeiros de 2018 e 2019 e da entrega dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência, e que a Arguida já opera no setor da rádio desde 2001, pelo que tem conhecimento do disposto na LT.
22. Acresce que o comportamento da Arguida revela desrespeito pelo disposto na legislação sectorial, como a Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho e a LT, e pelo papel regulador da ERC, já que a Arguida, para além de incumprir a Lei da Transparência, também não comunicou a mudança das suas instalações à ERC, como impõe o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, e ainda resultam indícios de que terá associado a sua atividade à RS – Rádio Seixal, Lda. sem a prévia autorização da ERC, uma vez que se mudou para as instalações desta empresa, em violação do disposto na Lei da Rádio.

23. A inexistência de arrependimento constante do **ponto 5.36 dos factos provados** resulta da ausência de qualquer manifestação de arrependimento da parte da Arguida nos autos, bem como pelo seu comportamento irregular, entregando apenas parte da informação devida na Plataforma da Transparência, e não comunicando a mudança de instalações, dificultando bastante as tentativas de notificação por parte da ERC, que teve de proceder à remessa de um total de seis ofícios (incluindo os dois pedidos de notificação pessoal através da autoridade policial) até que a Arguida recebesse a Acusação destes autos.
24. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 5.37 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
25. Não existem nos autos indícios de que a Arguida tenha obtido algum benefício económico pelo incumprimento da LT, embora seja evidente que a Arguida tem o propósito de esconder informação do Regulador, como resulta da omissão do preenchimento da informação devida no Portal da Transparência, mas sobretudo da falta de comunicação à ERC da sua mudança de morada para as instalações de outro operador de rádio.
26. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

### III. Fundamentação da matéria de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos:

27. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.

- 28.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de várias infrações pela violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da LT, incorrendo a Arguida na prática de 7 (sete) contraordenações previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 e pelas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.
- 29.** Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de uma contraordenação grave, prevista e punida pela alínea a), do n.º 3, do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela falta de identificação completa dos órgãos sociais da Arguida e dos seus titulares.
- 30.** A Arguida foi ainda acusada da prática de 3 (três) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela falta de comunicação da caracterização financeira dos exercícios referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019.
- 31.** Finalmente, à Arguida foi igualmente imputada a prática de 3 (três) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela falta de envio dos Relatórios anuais de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019.
- 32.** O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020,<sup>1</sup> de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.

---

<sup>1</sup> Que procedeu à revogação do Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.

- 33.** O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
- 34.** Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos<sup>2</sup> como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
- 35.** Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
- 36.** Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da LT.
- 37.** Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da LT.

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

38. Refere ainda o artigo 5.º da LT que deve ser comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.
39. Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).
40. Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
41. As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
42. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
43. Nos presentes autos, não está em causa a efetiva omissão no preenchimento dos campos relativos à identificação e composição dos órgãos sociais, na entrega dos fluxos financeiros de 2018 e 2019 e dos relatórios de governo societário da Arguida referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência.
44. Trata-se de um facto de fácil comprovação através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica na Ficha de Verificação 24/UTM/ATE/2021/FIV.



45. Relativamente à caracterização financeira de 2017, a Arguida preencheu a referida informação em 30 de abril de 2021, pouco depois de ter sido notificada da Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA), que dava um prazo de 10 dias úteis à Arguida para a regularização da sua situação na Plataforma da Transparência.
46. Não obstante a expiração do prazo de 10 (dez) dias úteis aquando a inserção dos fluxos financeiros de 2017 na Plataforma da Transparência, considera-se não existir interesse público na punibilidade da conduta da Arguida no que respeita ao ligeiro atraso na regularização desta informação.
47. Contudo, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos restantes factos que lhe foram imputados nos presentes autos, designadamente o preenchimento parcial da identificação dos órgãos sociais da Arguida e seus titulares, a omissão de entrega dos fluxos financeiros de 2018 e 2019 e dos relatórios de governo societário referentes a 2017, 2018 e 2019.
48. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 6 (seis) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
49. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
50. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das

contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

51. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
52. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
53. A Arguida representou que tinha o dever de inserir a informação em falta na Plataforma da Transparência. Com efeito, a Arguida preencheu parcialmente os campos relativos à identificação dos seus órgãos sociais e seus titulares, e após ter sido notificada da Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA), a Arguida inseriu os elementos relativos à sua caracterização financeira no ano de 2017.
54. Por conseguinte, a Arguida não podia deixar de saber que, assim como tinha de preencher a informação sobre a sua caracterização financeira de 2017, também o deveria fazer relativamente aos anos de 2018 e 2019, bem como identificar todos os seus órgãos sociais e respetivos titulares e entregar os relatórios de governo societário de 2017, 2018 e 2019, até porque tal informação constava da ficha de verificação anexa à Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA).

55. A este propósito, cumpre ressaltar que não se pode considerar válida a pronúncia do gerente da RS – Rádio Seixal, Lda. por várias razões, sendo que a primeira se deve ao facto de aquele não possuir poderes de representação da Arguida, a segunda porque respondeu a uma notificação num processo completamente diverso, de natureza administrativa, e terceiro, porque, tendo sido notificada nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do RGCO para se pronunciar sobre a Acusação que continha claramente todos os factos que estavam em causa, a Arguida optou por se remeter ao silêncio, devendo essa opção ser respeitada.
56. Além disso, a referida comunicação do gerente da RS – Rádio Seixal, Lda. vem aumentar ainda mais as suspeitas de que os dois operadores de rádio estão a trabalhar em associação, a qual não foi autorizada pela ERC, pois aquele arroga-se no direito de responder em nome da Arguida.
57. Finalmente, a mensagem de correio eletrónico anexada à comunicação apenas demonstra que a Arguida não estava a conseguir inserir a informação naquele momento, sendo certo que a Arguida refere, na própria mensagem de correio eletrónico, que telefonaria à ERC na segunda-feira seguinte e, efetivamente, os dados da caracterização financeira de 2017 foram inseridos com sucesso no dia da referida mensagem, ou seja, 30 de abril de 2021, como resulta do *print screen* da Plataforma da Transparência, **a fls. 165** dos autos.
58. Tendo a Arguida representado os seus deveres de reporte decorrentes da LT, por qualquer razão que não foi possível apurar nos presentes autos, a Arguida optou por inserir a caracterização financeira de 2017 em 30 de abril de 2021, e optou igualmente por omitir a entrega da restante informação em falta na Plataforma da Transparência.
59. Contudo, tal omissão foi clara e conscientemente assumida, porquanto está inserido num comportamento mais amplo da Arguida em esconder informação da ERC, como é

exemplo o facto de não ter comunicado a mudança de instalações e, mais grave ainda, o facto de estar a exercer a sua atividade nas instalações de outro operador de rádio, sem apresentar explicações ao Regulador sobre as razões inerentes a tal conduta.

- 60.** O comportamento da Arguida, omitindo informação, dificultando as tentativas de notificação da ERC, e ignorando as comunicações deste Regulador é contrário ao que é esperado pela ordem jurídica portuguesa, que estabelece a transparência da informação relativa aos operadores de rádio face à ERC e ao público em geral, em virtude de utilizarem bens de domínio público (a frequência de rádio), revelando-se uma conduta juridicamente desvaliosa e censurável.
- 61.** Ao optar por não entregar a informação em falta na Plataforma da Transparência, a Arguida sabia que estava a praticar um conjunto de infrações e que a sua conduta tinha como consequência necessária o incumprimento da Lei da Transparência mas conformou-se com esse resultado, não se conhecendo quaisquer esforços da Arguida para regularizar a situação, tendo apenas inserido a caracterização financeira de 2018 e 2019 em 15 de junho de 2023, quatro anos depois da data devida e dois anos após a notificação da Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA), revelando um total desrespeito face ao Regulador e aos prazos previstos na lei.
- 62.** A Arguida agiu, pois, com dolo necessário.
- 63.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 64.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, um total de 6 (seis) infrações, designadamente uma contraordenação grave, prevista e punida pela alínea a), do n.º 3, do artigo 17.º da LT, duas contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2, do artigo 17.º da LT, e três

contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3, do artigo 17.º da LT.

65. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**

66. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
67. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
68. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
69. A Lei da Transparência procura promover a transparência quanto aos detentores de capital social e principais anunciantes dos órgãos de comunicação social, para permitir aos cidadãos tomar nota de potenciais parcialidades ou simpatias de determinados órgãos de comunicação social face aos seus sócios ou principais clientes, analisando criticamente a informação por aqueles prestada, não obstante a obrigação das entidades proprietárias de respeitar a autonomia editorial dos seus órgãos de comunicação social.

70. Por conseguinte, a Lei da Transparência prossegue o interesse público dos leitores, ouvintes ou telespectadores estarem a par dos eventuais interesses que possam condicionar a linha de orientação dos órgãos de comunicação social.
71. Além disso, a própria LT classifica as contraordenações em causa como graves e muito graves.
72. Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade.
73. Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.
74. Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.
75. Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei da Transparência, *maxime* as normas respeitantes à identificação dos órgãos sociais e seus titulares, e a entrega dos fluxos financeiros anuais bem como dos relatórios de governo societário.
76. A comprovação de que a Arguida conhece estas normas é o facto de ter inserido na Plataforma da Transparência a caracterização financeira de 2017, logo após ter sido notificada da Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA).
77. Assim, a Arguida tinha de saber que, ao não entregar a restante informação em falta e referida na ficha anexa à Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA), designadamente a identificação completa dos órgãos sociais e seus titulares, a caracterização financeira de 2018 e 2019 e os relatórios de governo societário de 2017, 2018 e 2019, estava necessariamente a incumprir o disposto na LT e a praticar um conjunto de contraordenações previstas e punidas por este diploma legal.

78. Como a omissão da entrega da informação exigida pela LT tem como consequência necessária a prática das contraordenações referidas neste diploma legislativo, a Arguida não só representou a ilicitude da sua conduta, como se conformou com esse resultado.
79. A Arguida devia e podia ter agido de outro modo, designadamente entregando as restantes informações em falta, e não apenas os fluxos financeiros de 2017.
80. Por conseguinte, a conduta da Arguida assume gravidade.
81. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
82. Quanto à situação económica do agente, e apesar de instada para tal, **a fls. 146** dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica para efeitos da determinação da medida da coima, pelo que inexistem nestes autos qualquer elemento que permita averiguar daquela.
83. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática das infrações, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.
84. No caso concreto, também não foi possível apurar se a Arguida retirou benefício económico da prática das infrações.

- 85.** Assim, quanto à situação económica e ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática das infrações, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tais fatores não podem, por esta via, ser ponderados para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 86.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão-pouco de consciência do desvalor da sua conduta, pelo contrário todo o seu comportamento face ao Regulador, omitindo não só a entrega da informação prevista na LT, bem como a mudança de instalações para a sede de outro operador radiofónico, revela desrespeito e indiferença para com as funções exercidas pelo Regulador da comunicação social e legislação que regula o seu setor de atividade.
- 87.** Em contrapartida, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação do disposto na LT.
- 88.** Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao não identificar completamente os seus órgãos sociais e seus titulares, ao não fornecer os dados relativos aos seus fluxos financeiros de 2018 e 2019 e ao não entregar os relatórios de governo societário de 2017, 2018 e 2019, praticou, a título doloso, 6 (seis) contraordenações previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 e pelas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma, com coimas cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros), e mínimo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).
- 89.** O n.º 6 do artigo 17.º da LT dispõe que «tratando-se de pessoa singular ou coletiva que prossiga exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos n.ºs 4 e 5 são reduzidos para um terço».



90. Atendendo a que o serviço de programas de rádio que a Arguida detém, a «K FM» é de âmbito local, conforme cadastro de registo da Arguida, **de fls. 15 a fls. 17** dos autos, os montantes das coimas variam entre € 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) e € 41 666,66 (quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) para as infrações graves, e entre € 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e € 83 333,33 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos) no que toca às infrações muito graves.
91. Do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde a pessoa coletiva PFM – Radiodifusão, Lda., titular do serviço de programas de rádio a «K FM».
92. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não identificar completamente todos os órgãos sociais da Arguida e seus titulares na Plataforma da Transparência;
  - 2) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2018;
  - 3) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2019;

- 4) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2017;
  - 5) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2018;
  - 6) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2019.
93. Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
94. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
95. Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as seis contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.

96. Quanto às seis coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – seis coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 66 666,64 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e quatro cêntimos) [sendo que dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € 166 666,66 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.
97. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida PFM – Radiodifusão, Lda., titular do serviço de programas de rádio «K FM», a coima única de **€ 16.700 (dezasseis mil e setecentos euros)**.
98. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

#### V. Deliberação

99. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma **coima única de € 16.700 (dezasseis mil e setecentos euros)**, por violação, a título doloso, do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da Lei da Transparência.

- 100.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:
- I. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
  - II. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - III. A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - IV. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 101.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2021/21 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 23 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.30.01/2021/21  
EDOC/2021/9825



João Pedro Figueiredo